



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1394-53.2011.6.00.0000 – CLASSE 22 –  
FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio

**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli

**Impetrantes:** Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Estadual e outro

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

**Litisconsorte passivo:** Francisco José Pinheiro

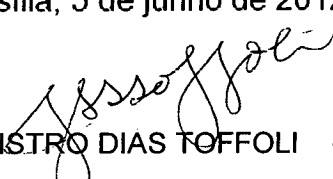
**Advogados:** Jorge Alberto de Carvalho Mota e outro

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO  
PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS.  
ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA  
ORDEM.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
2. Segurança denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de junho de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a espécie ficou assim resumida quando indeferido o pedido de medida acauteladora (folhas 219 a 223):

**MANDADO DE SEGURANÇA – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – LIMINAR INDEFERIDA.**

**MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSORTES PASSIVOS.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Este mandado de segurança, com pedido de liminar, dirige-se contra o acórdão por meio do qual o Regional do Ceará, ao apreciar reclamação eleitoral formalizada no processo de Apuração de Eleição nº 4756-32.2010.6.06.0000, deliberou proceder a nova totalização dos votos relativos ao pleito proporcional de 2010. Os fundamentos ficaram assim resumidos (folha 91):

**ELEIÇÕES 2010. TOTALIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. EXTENSÃO EX OFFICIO DE SEUS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

**01.** Os atos praticados pela Comissão de Apuração, não obstante realizados *ad referendum* do órgão Colegiado desta Corte Regional Eleitoral, possuem natureza eminentemente administrativa, que não se altera com a posterior distribuição do respectivo processo a um relator, que somente é feita em razão da natureza efêmera do órgão, cujas atribuições se exaurem com o término dos trabalhos inerentes à eleição respectiva.

**02.** Refoge aos princípios basilares do direito a extensão, *ex officio*, dos efeitos de decisão liminar de modo a alcançar parte que à época de sua concessão não figurava em um dos pólos da demanda, situação que não se altera com seu ingresso posterior na lide, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural.

**03.** Deferida liminar apenas em relação ao Partido Progressista (PP), como no caso, não poderia a Comissão de Apuração desta Corte Regional Eleitoral estender seus efeitos ao Partido Trabalhista Cristão (PTC), razão pela qual o deferimento da reclamação é medida que se impõe.

**04.** Reclamação julgada procedente.

Os impetrantes asseveram a violação de direito líquido e certo porque o novo cálculo, efetuado em 11 de agosto de 2011, resultou na desconstituição do mandato de Deputado Estadual então conferido a Stanley de Area Leão, o qual teria sido imediatamente

afastado, assumindo a cadeira Francisco José Pinheiro, pela Coligação PMDB/PT/PRB/PSB.

Dizem do cabimento da medida, com alegado fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, e da competência do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do contido no artigo 22, I, e, do Código Eleitoral. Citam precedentes deste Tribunal para corroborar a legitimidade do Partido coligado, para propor ações isoladamente após a data da eleição.

Transcrevem a decisão mediante a qual Vossa Excelência deferiu a medida liminar no Mandado de Segurança nº 418796, assinalando haverem sido nele admitidos na qualidade de litisconsortes ativos. O pronunciamento impugnado, consoante afirmam, teria configurado descumprimento da determinação de Vossa Excelência na referida impetração, cuja garantia e eficácia estariam comprometidas.

Segundo argumentam, caracterizaria desrespeito a direito líquido e certo a omissão, na ementa e na parte dispositiva do acórdão atacado, quanto ao ingresso do Partido Trabalhista Cristão no aludido processo de Apuração de Eleição nº 4756-32.2010.6.06.0000, na condição de assistente. Defendem a nulidade da publicação do ato, por não constarem nele os nomes da legenda e dos respectivos advogados. Alegam que o Regional deixara de se manifestar sobre as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de inadequação da via eleita e de intempestividade da reclamação, apontadas pelo Partido ora impetrante.

Aduzem haver o segundo impetrante perdido a condição de Deputado Estadual por força de decisão emanada no curso de processo para o qual não foi citado e no qual não lhe foi assegurado direito de defesa. Articulam com a ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em virtude da não observância do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, a ensejar o reconhecimento da nulidade absoluta do ato impugnado.

Sustentam a incompatibilidade do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997 – acrescido pela Lei nº 12.034/2009 – com o sistema proporcional, o sistema partidário, o princípio da soberania popular, o valor igualitário do voto e o monopólio dos Partidos Políticos sobre as candidaturas. Conforme relatam, o artigo 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral não teria sido recepcionado pela Carta de 1988, ao preconizar a nulidade dos votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados, exceto quando a decisão de inelegibilidade ou o cancelamento do registro for posterior ao escrutínio, em afronta ao regramento constitucionalmente estabelecido para a escolha dos Deputados Estaduais e Federais.

Destacam não ser possível anular a manifestação do eleitor, pois o voto, além de constituir ato político, possuiria caráter jurídico e, como tal, estaria sujeito ao princípio do aproveitamento. Assim, a nulidade deste em relação ao candidato não poderia contaminar toda a expressão de vontade do eleitor, da qual também faria parte a escolha da legenda, revelada ao serem digitados os dois primeiros algarismos do número na urna. Assinalam o contido nos artigos 175, § 2º, e 176 do Código Eleitoral, para ressaltar a preocupação do

legislador em preservar o voto, atribuindo-o ao Partido. Concluem presente a desarmonia dos preceitos questionados com os artigos 1º, II e parágrafo único, 14 e 45 do Diploma Maior. Aludem ao relevo conferido aos Partidos no sistema proporcional fixado pela Carta da República, mencionando doutrina e precedentes do Supremo.

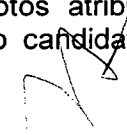
O perigo da demora caracterizar-se-ia no risco de consolidar-se a atual situação do segundo impetrante, afastado do cargo.

Pleiteiam a concessão da medida acauteladora, para ser suspensa a validade da nova proclamação dos eleitos, efetuada pelo Regional do Ceará no último dia 11 de agosto, bem como dos pronunciamentos resultantes do exame da reclamação formalizada pela Coligação PMDB/PT/PRB/PSB e dos declaratórios, até o julgamento final da impetração. No mérito, requerem seja confirmado o pronunciamento liminar.

Anoto haver sido esta impetração distribuída por prevenção, presente o Mandado de Segurança nº 418796, no qual Vossa Excelência deferiu a liminar, para determinar novo cálculo, aproveitados para o Partido Progressista os votos obtidos pelos candidatos que figuraram na urna eletrônica com registros indeferidos e pendentes de apreciação de recurso. O Tribunal Eleitoral do Ceará, ao dar cumprimento à aludida decisão, deliberou adotar o mesmo critério relativamente às demais legendas, nas quais se incluiu o Partido Trabalhista Cristão. Revendo essa posição, o Regional, mediante o ato ora atacado, procedeu à nova totalização de votos, resultando na perda, pelo Partido Trabalhista Cristão, da cadeira até então ocupada por Stanley de Area Leão.

Consigno que, no referido Mandado de Segurança nº 418796, impetrado pelo Partido Progressista, o Partido Trabalhista Cristão e Stanley de Area Leão pleitearam a inclusão no processo, na qualidade de assistentes litisconsorciais ativos, sob o argumento de que, após o cumprimento da medida liminar e o refazimento dos cálculos do quociente partidário, fora modificado, no Regional cearense, o quadro de Deputados Estaduais eleitos, sendo conferida cadeira a Stanley de Area Leão. O pedido foi deferido. Posteriormente, Vossa Excelência, saneando o processo, assim se pronunciou:

1. Chamo o processo à ordem, para excluir da relação processual o Partido Trabalhista Cristão – Estadual e Stanley de Area Leão. A razão é muito simples: o que vier a ser decidido neste mandado de segurança não refletirá no campo dos interesses de ambos. Conforme admitem, foram vitoriosos na disputa eleitoral, e a validação dos votos conferidos ao Partido Progressista – impetrante – não repercute a ponto de afastar o candidato eleito pelo Partido Trabalhista Cristão. Tanto é assim que tramita mandado de segurança impetrado por este Partido, tendo em conta a circunstância de o Tribunal Regional Eleitoral haver, inspirado na liminar que deferi neste processo, estendido a consideração dos votos atribuídos à legenda a esta última, presente o fato de o candidato, com registro indeferido, haver disputado a eleição.



2. Excluo o Partido Trabalhista Cristão e o candidato por este eleito, Stanley de Area Leão, da relação processual.

3. Deem sequência ao mandado de segurança após retificada a autuação.

O Mandado de Segurança nº 418796 encontra-se na Secretaria Judiciária, constando, no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, a interposição de agravo regimental por Partido Trabalhista Cristão e Stanley de Area Leão.

Com a inicial, vieram cópias do acórdão do Tribunal Eleitoral do Ceará (folhas 91 a 126), do resultante da apreciação dos embargos de declaração interpostos contra tal pronunciamento (folhas 127 a 140), do extrato da nova totalização de votos efetuada pelo Regional em 11 de agosto de 2011 (folhas 141 a 144) e de peças alusivas às impetrações mencionadas pelos impetrantes.

O processo veio concluso para exame do pedido de medida cauteladora.

2. Observem, em primeiro lugar, ser a convicção da ilustrada maioria no sentido de não ocorrer o cômputo, para a legenda, dos votos atribuídos a candidatos com registro indeferido. Reiteradamente tenho ficado vencido quanto a essa óptica (Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 424769, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Diário da Justiça Eletrônico de 12 de abril de 2011, Mandado de Segurança nº 410820, Redatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, Diário da Justiça Eletrônico de 4 de agosto de 2011, Mandado de Segurança nº 422341, Redatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, Diário da Justiça Eletrônico de 8 de agosto de 2011, Mandado de Segurança nº 429613, Redatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, Diário da Justiça Eletrônico de 12 de agosto de 2011). Em segundo lugar, a participação do Partido Trabalhista Cristão no processo de apuração da eleição aconteceu na qualidade de assistente e não de parte propriamente dita. Em terceiro lugar, no Mandado de Segurança nº 418796, o citado Partido foi excluído da relação processual.

3. Indefiro a liminar.

4. Indique o Partido Trabalhista Cristão, fornecendo endereço, aqueles que poderão ser alcançados por uma sempre possível decisão favorável ao pedido formulado na inicial, os quais devem figurar como litisconsortes passivos.

5. Solicitem informações ao Tribunal Eleitoral do Ceará.

6. Com as providências, implementando-se a citação dos litisconsortes passivos e juntados os esclarecimentos do Regional ao processo, colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Regional, às folhas 241 a 246, narrando o encadeamento de atos que desaguaram no ora atacado, informa terem sido interpostos, em face deste último, embargos de declaração, desprovidos, seguindo-se a

protocolação de recurso especial, inadmitido, tendo em conta o caráter administrativo do pronunciamento recorrido. Diz da formalização de agravo de instrumento, pendente de apreciação.

O impetrante, às folhas 248 e 249, indicou Francisco José Pinheiro para figurar na condição de litisconsorte passivo, o qual se manifestou às folhas 269 a 278. Este, evocando o artigo 5º da Lei nº 12.016/2009<sup>1</sup>, assevera incabível a impetração, ante a previsão de recurso contra o ato do Regional. No mérito, destaca não haver o ora impetrante, considerada a divulgação dos resultados das eleições, intentado qualquer medida judicial, em âmbito local ou nacional, visando ao cômputo dos votos atribuídos aos respectivos candidatos com registro indeferido, sendo a presente impetração tentativa de se aproveitar de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 418796, formalizado pelo Partido Progressista. Alude ao pronunciamento por mim formalizado, mediante o qual o Partido Trabalhista Cristão e Stanley de Area Leão foram excluídos da relação subjetiva naquele processo. Sustenta haver sido observado pelo Tribunal Eleitoral do Ceará o contido no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, inexistindo direito líquido e certo.

O Ministério Público preconiza o indeferimento da ordem (folhas 332 a 338). Aduz a vigência do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997 e a consonância desse dispositivo com o disposto no artigo 175, parágrafos 3º e 4º, do Código Eleitoral. Articula com a constitucionalidade do preceito ao nulificar os votos conferidos a candidatos com registro negado e que não logrem reverter tal situação, segundo previsão supostamente em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, primeiramente, consigno que este mandado de segurança faz-se dirigido contra pronunciamento não propriamente jurisdicional. Está-se diante de impetração formalizada presente a nova totalização de votos. Surge adequada, visando a sinalizar óptica sobre o arcabouço normativo em vigor, levados em conta o caráter da inelegibilidade, a natureza do indeferimento do registro de certa candidatura e o voto atribuído à legenda e ao candidato, mediante o número deste último.

Não procede o que articulado em termos de se haver descumprido ordem judicial, considerada a liminar por mim deferida no Mandado de Segurança nº 418796. Esta voltou-se ao acolhimento do pedido formalizado pelo Partido Progressista, sendo que o impetrante, no citado processo, foi excluído da relação processual, em decisão preclusa na via da recorribilidade. Atentem, ainda, para o fato de o Partido Trabalhista Cristão ter figurado, no processo de apuração da eleição, na qualidade de assistente e não de parte propriamente dita, não havendo que se cogitar de nulidade.

No mais, é necessário reconhecer que a Carta de 1988 – considerada, inclusive, a Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, que veio a alterá-la, observado o artigo 17 – deu grande ênfase aos Partidos Políticos. O Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo assentaram esse destaque ao versarem o problema da fidelidade partidária, apontando a conjugação, a simbiose, entre o candidato e o Partido que capitaneou a caminhada exitosa rumo à eleição.

As Casas Legislativas, tendo em conta princípio constante também da Constituição Federal, reúnem-se em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros, eleição das respectivas Mesas – com mandato de dois anos, vedada a recondução – e formação das comissões permanentes e provisórias. É o que consta dos artigos 57, § 4º, e 58 da Lei Fundamental. É inimaginável, ante os efeitos de conclusão diversa: iniciar-se a legislatura sem a definição das

bancadas, tendo em vista os Partidos Políticos, e, no curso, haver alternância, presente a representatividade, definida pelas legendas, não pelos integrantes da Casa, na condição de pessoas naturais.

Por consequência, nas eleições proporcionais, observa-se o relevo dado aos Partidos Políticos pelo artigo 17 da Carta da República: o denominado quociente eleitoral apurado e, posteriormente, o número encontrado a servir de divisor para definir-se o quociente partidário. É o que dispõem os artigos 106 e 107 do Código Eleitoral.

O Direito visa, acima de tudo, gerar a segurança jurídica e, indo à regência primeira do processo eleitoral – a Lei nº 4.767/1965 –, constata-se que o artigo 175 fulmina os votos atribuídos ao candidato quando indeferido o registro, isto é, mediante decisão que não mais possa ser modificada por meio de recurso.

O § 4º, acrescido ao artigo 175 do Código Eleitoral em 19 de dezembro de 1983, sempre foi observado com resultados profícuos, ante a almejada segurança jurídica, assim dispondo:

Art. 175. (...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O objetivo da norma é a definição das bancadas na Casa Legislativa, no início da legislatura. Busca homenagear a soberania popular e consagrar, tanto quanto possível, a vontade do eleitor. Evidentemente, quando este digita o número do candidato escolhido, embora esse ato talvez não reflita para si, em termos de convencimento, a verdade real, vota não apenas no candidato, mas também no Partido, pois os dois primeiros algarismos daquele revelam o número deste.

No artigo 176 do Código Eleitoral, são arroladas situações jurídicas em que o voto somente é computado para a Legenda – com ênfase dada a esta, como também confere a Carta da República, presente o





artigo 17 –, portanto não se aproveita para o candidato em si, pessoa natural, mas para o Partido.

Com a edição da Lei nº 12.034/2009, surgiu celeuma acerca do cômputo, para a legenda, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro foi indeferido. No caso, estaria mitigado o princípio revelador do sistema proporcional das eleições para as Casas Legislativas, excluído o Senado da República, em relação ao qual adotado o majoritário.

Dispõe a cabeça do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, que se coaduna, de início, com o Código Eleitoral:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Não é possível restringir o previsto à inexistência de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que o recurso para o Supremo seja de natureza extraordinária. Se ainda estiver em julgamento o pedido de registro, pouco importando a possibilidade de reverter-se o quadro decisório, continua o candidato participando da eleição.

Prossegue condicionando a validade dos votos atribuídos ao deferimento da candidatura, sem alusão expressa à legenda. Se o legislador tivesse parado nesse ponto, não subsistiriam maiores problemas, mas foi adiante e lançou parágrafo – o qual se deve interpretar em sintonia com a cabeça do artigo, não cabendo dissociá-lo – com a seguinte redação:

Art. 16-A. (...)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

É proibido atribuir ao legislador a inserção sequer de vocábulo inútil em preceito, quanto mais a inclusão de norma, muito embora a consubstanciar não um artigo, mas um parágrafo.



O parágrafo único do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997 – e, realmente, a interpretação gramatical, verbal, seduz, porque é a mais próxima dos olhos do operador do Direito – dispõe que o cômputo dos votos para o Partido fica na dependência do deferimento do registro.

Não se pode assentar que esse dispositivo é consentâneo com a Carta da República, observada a natureza da eleição proporcional, presentes a ênfase conferida aos Partidos Políticos e, mais do que isso, a razoabilidade. Do contrário, o sistema proporcional, calcado, acima de tudo, na importância das legendas, estará ferido de morte.

Partir para a incongruência, a insegurança jurídica e a relativização das instituições é inadmissível, sob pena de instalar-se a babel e permitir-se que o sistema das eleições proporcionais fique capenga.

Assim, indeferido o registro, os votos vão para a legenda, viabilizadas as contas previstas nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral relativas aos quocientes eleitoral e partidário. Estabelece-se, portanto, como premissa inafastável, que se devem definir as bancadas na Casa Legislativa, antes do início da legislatura, sob o ângulo dos Partidos e dos integrantes dessas bancadas.

Concedo a ordem, para determinar o refazimento dos cálculos, aproveitados, para o Partido Político, no caso de indeferimento do registro ou de afastamento do candidato por outro motivo, os votos atribuídos pelos eleitores à legenda. Declaro a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Relator para denegar a ordem.

Entendo constitucional o dispositivo do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>. Esse preceito veio, na verdade, inserir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, ao aplicar o Código Eleitoral, já havia consolidado.

Sobre o tema, consolidou-se a orientação segundo a qual o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97<sup>3</sup>.

Logo, se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda.

De outra sorte, se o registro estava indeferido na data das eleições e não ocorre o deferimento posterior, esses votos, por óbvio, não são contados para o candidato, tampouco para a legenda.

A propósito, adoto como razões de decidir os fundamentos esposados no parecer ministerial e reproduzo os precedentes ali mencionados (fls. 334-335):

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL.  
CÔMPUTO DOS VOTOS.**

**1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato**

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

<sup>3</sup> Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.12.2010.

**com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.**

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido (AgR-REspe nº 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ 1.2.2008);

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NULIDADE DE VOTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

[...]

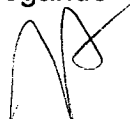
**2. O candidato que não obteve, em nenhum momento, o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador não pode ser beneficiado pela subsunção do art. 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004 isoladamente. No caso em tela, recorreu do indeferimento do registro, mas, jamais obteve o provimento pretendido, tendo o seu pedido de registro indeferido definitivamente no trânsito em julgado do AgRq no REspe nº 22.469/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.10.2004. Sendo assim, não cabe enquadrar tal caso à hipótese prevista no aludido artigo. É necessário realizar uma interpretação sistemática, em conformidade com todo o ordenamento eleitoral.**

**3. No caso em tela, aplicou-se o disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, afinal, o candidato não teve seu registro deferido em momento algum. Logo, não pode a sua legenda obter proveito dos votos a ele dirigidos, sob pena de dar azo a possíveis fraudes na seara eleitoral.**

[...]

**5. Embargos de declaração não providos (ED-ED-REspe nº 27041, Rel. Min. José Delgado, DJ 7.12.2007).**

Por esses fundamentos, rogando vênias ao eminente Relator, voto no sentido de denegar a segurança.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para seguir a jurisprudência. E cito como fundamento o Mandado de Segurança nº 4181-89, que me tornei relatora para o acórdão, cujo relator originário era Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio.

Sigo, então, o entendimento de que, para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estavam *sub judice* no dia da eleição, ao respectivo partido político, fica condicionado ao deferimento dos registros.



**EXTRATO DA ATA**

MS nº 1394-53.2011.6.00.0000/CE. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Impetrantes: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Estadual e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Litisconsorte passivo: Francisco José Pinheiro (Advogados: Jorge Alberto de Carvalho Mota e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.6.2012.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Nancy Andrighi.